



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000  
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

**ILMO. CHEFE DA UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, SR. CLÉCIO EDUARDO VIANA.**

*Recebi em 27.10.24  
Clécio Eduardo Viana  
Port 063/24*

Ref. Processo nº **9360/2024** (Administrativo nº 41/2024) e Processo nº **9468/2024** (Administrativo nº 56/2024).

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**, Estado do Espírito Santo, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 31.726.581/0001 - 77, com sede na Av. José Grilo, nº 152, Centro, Conceição do Castelo – ES, neste ato representada pelo seu Presidente, Vereador **Sr. ROBERTO PESSIN DESTEFFANI**, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 910.484.867-53, portador da Carteira de Identidade nº 85.3835 - SSP/ES, residente e domiciliado na Comunidade de São José da Bela Vista, Zona Rural, Município de Conceição do Castelo-ES, vem, à honrada presença de Vossa Senhoria, em atendimento à Manifestação 01 da UCCI, Relatório Final de Auditoria Interna, encaminhada a este Poder Legislativo através do Of. PMCC/UCCI nº 55/2024, encaminhar as suas justificativas conforme abaixo passa a expor:

**ACHADO 1. Descumprimento do prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis de publicação estabelecido na Lei nº 10.520/02 (Pregão Presencial nº 01/2023).**

A UCCI, em sua conclusão final, na alínea “a” (relatório p.40 de 42), entendeu que o certame encontra-se maculado por vício inequívoco de nulidade; **recomendou a anulação do certame e do contrato firmado**; entendeu pela garantia do contraditório e da ampla defesa dos interessados e da necessidade de indenizar o contratado.

Referente ao **ACHADO 1**, a Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES acolhe o entendimento da Unidade Central de Controle Interno, identificando assim que a abertura da Sessão Pública do Pregão Presencial nº 001/2023 ocorreu no 8º (oitavo) dia útil após a publicação do aviso de licitação.

No entanto, este Poder Legislativo reitera que tal situação não ocasionou nenhum prejuízo ao erário. É necessário ressaltar que não houve, tanto no período em que o certame esteve aberto quanto após a homologação do mesmo, nenhum questionamento, recurso, pedido de esclarecimento ou protocolo de indeferimento por parte de potenciais fornecedores que pudessem apresentar propostas e participar do processo.





## **CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000  
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Ainda sobre o ACHADO, a Unidade Central de Controle Interno recomendou a **anulação do certame, bem como do contrato administrativo firmado**. Quando a essa questão, este Poder Legislativo esclarece que tal anulação acarretaria consequências graves ao órgão, bem como à sociedade como um todo, pelos motivos abaixo citados:

**1. Inatividade do site:** atualmente o site da Câmara hospeda diversas informações e dados, além de promover a publicidade dos atos institucionais e avisos legais do Legislativo. No site são publicadas informações como: duodécimos recebidos; avisos de contratação; lista de presença dos parlamentares nas Sessões e reuniões de Comissão; Pautas e Atas das Sessões; Legislação; Calendário das Sessões e das reuniões das Comissões; entre outras informações. Além disso, o Portal Oficial também é o meio para acesso a outros serviços, como acesso à Ouvidoria Cidadã (e-OUV) e ao e-SIC, acesso ao Portal da Transparência, à Produção Legislativa, ao Portal Legislação, à TV Câmara WEB e redes sociais (onde são realizadas as transmissões ao vivo das Sessões).

**2. Perda do software de gerenciamento de processos eletrônicos:** o software de gerenciamento de processos eletrônicos abrange o protocolo e trâmite de processos das áreas Legislativa e Administrativa, como Projeto de Lei (legislativo) e Solicitação de Compras/Serviços (administrativo – processos de compras/contratação). Dessa forma, os processos não serão mais protocolados de forma eletrônico, sendo necessário o protocolo, trâmite e distribuição de forma física, ocasionando no aumento do uso de papel, toner de impressora, além da ausência de transparência dos processos, uma vez que, para serem consultados, os interessados deverão se dirigir até a sede do órgão para requerer a cópia dos mesmos.

O software permite, ainda, além do gerenciamento de processos eletrônicos, outras funcionalidades referentes à atuação legislativa, como a publicação da Pauta, Ata e Lista de Presença (das Sessões e das reuniões das Comissões), a atualização dos dados dos parlamentares, atualização de informações referentes às legislaturas, assinatura eletrônica de documentos e tramitações, entre outras funções.

**3. Perda do serviço de e-mail oficial:** as comunicações oficiais do Legislativo Municipal são realizadas por meio de e-mails com domínio próprio (@cmcc.es.gov.br), assegurando assim a sua confiabilidade e veracidade. A perda desse meio de comunicação afetará significativamente nos serviços do órgão, que passarão a ser comunicados no formato físico.

**4. Prejuízo ao serviço de Gestão Documental:** o serviço de gestão documental, que está em fase de execução, é de fundamental importância, pois inclui os serviços de digitalização, organização do acervo e elaboração de tabela arquivística. Essas atividades, juntas, permitem que o acervo da Câmara seja organizado e público, visto que toda a parte de matérias legislativas anteriores a 2018 ainda não estão públicas no site, pois ainda se encontram no formato físico. Além disso, combinados, essas atividades permitem melhoria significativa no espaço físico da Câmara Municipal, que já se encontra reduzido.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000  
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

**5. Perda dos sistemas de e-SIC e e-OUV:** outro prejuízo é a indisponibilidade dos sistemas de e-SIC e e-OUV, não permitindo que chamados sejam abertos de forma virtual. Além disso, também haverá prejuízo na elaboração dos relatórios, já que o sistema informatizado permite que os relatórios sejam emitidos de forma prática, completa e detalhada.

Dessa forma, o prejuízo que será causado à Câmara Municipal de Conceição do Castelo/ES com a anulação do processo é alto. A paralisação de serviços, a volta ao método tradicional de trabalho (que se mostra oneroso e sem celeridade) e a consequente realização de outro processo licitatório, neste momento, é algo que deve ser analisado e considerado antes da decisão final.

**ACHADO 2 - Violação ao Princípio da Segregação de Funções (a coleta prévia de preços para a composição da média do processo licitatório foi realizada pelo Pregoeiro)**, que discorreu sobre a **segregação de funções**, ressalta-se que é de conhecimento da Unidade Central de Controle Interno que a Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES de fato dispõe de número reduzido de servidores, visto que em seu relatório citou a falta de funcionários na Câmara Municipal e sugeriu concurso público.

É necessário mencionar, aqui, que o número reduzido de servidores na Câmara Municipal não ocorre por vontade do órgão ou seus dirigentes, mas por diferentes fatores, como, por exemplo, a estrutura física que não comporta o aumento de agentes públicos.

Ainda sobre a segregação de funções, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo no Processo TC-8415/2013, que tratou de consulta apresentada pelo Presidente da Câmara Municipal de Baixo Guandu, dando origem ao PARECER/CONSULTA TC-018/2014, asseverou o seguinte: Dessa forma, **os agentes** responsáveis pela realização das **etapas da despesa (Empenho – Art. 58 da Lei nº 4.320/64; Liquidação – Art. 63 da Lei nº 4.320/64 e Pagamento – Art. 64 da Lei nº 4.320/64), não devem participar das comissões instituídas para: licitar, receber os bens e elaborar os inventários físicos, pois este procedimento visa atestar que os dados constantes no sistema de controle e pagamento refletem a verdadeira existência e localização dos bens (grifou-se).**

Da mesma forma:

Excerto: 00172/2021-1

Deliberação: Acórdão 01677/2020-1

Processo: 07303/2013-3 – Tomada de Contas Especial Convertida

“(...)Segundo o princípio da segregação de funções, nenhum servidor deve controlar todas as fases inerentes a uma operação, ou seja, **cada fase deve ser executada por pessoas e setores independentes entre si, possibilitando a realização de um controle cruzado**





## **CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000  
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Trata-se de princípio implícito que decorre do sistema de **controle do processamento da despesa** constante da Lei Federal nº4.320/64 e da Lei Complementar nº 101/00, decorrente também do princípio constitucional da moralidade previsto no art. 32 da Constituição Estadual. Conforme o Manual de Auditoria do Tribunal de Contas da União, aprovado através da Portaria Normativa nº 63/1996, **segregação de funções** é “princípio básico do sistema de controle interno que **consiste na separação de funções, nomeadamente de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações**”. Assim, ao privilegiar o princípio da segregação de funções, **o gestor não deve permitir que um mesmo servidor desempenhe funções inerentes à diferentes fases da despesa pública.**

O servidor Rômulo atuou como agente responsável pela realização do pregão não atuou nas etapas de despesa (empenho, liquidação e pagamento).

**ACHADO 3 - Do Estudo Técnico Preliminar (ETP)**, o Poder Legislativo reconhece que o Estudo Técnico Preliminar, em ambos os processos, não foi juntado à documentação dos certames. No entanto, o documento foi elaborado, visando subsidiar a elaboração dos posteriores Termos de Referências, afinal, a elaboração do TR, independente do objeto, requer ampla e detalhada pesquisa, de forma a possibilitar a escolha da(s) melhor(es) solução(ões) e estabelecer os requisitos que nortearão o processo de contratação.

O Legislativo Municipal reconhece que a não juntada do ETP nos Pregões Presenciais nºs 001 e 002/2023 fez com que a Unidade Central de Controle Interno, em sua análise, cometesse tal equívoco, apurando que o documento não foi elaborado. Dessa forma, a Câmara Municipal informa que os documentos já foram publicados e estão disponíveis no Portal da Transparência, de forma isolada, mas fazendo referência aos respectivos certames.

Referente às novas contratações, sob a égide da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), cabe informar que o ETP tem sido elaborado para todos os processos, mesmo naqueles em que o mesmo pode ser considerado facultativo, conforme inciso I do art. 72, juntamente com toda a documentação necessária, de acordo com a legislação.

**ACHADO 4 - Da Coleta Prévia de Preços. Média Composta exclusivamente por orçamentos de potenciais fornecedores. Orçamentos rasurados**, que trata sobre **falha na Coleta Prévia de Preços**, a Unidade Central de Controle Interno ressalta que “a média estimada da contratação teve como embasamento somente os orçamentos apresentados por fornecedores diretos”. Nesse ponto, cabe destacar que as coletas foram realizadas dentro dos parâmetros da IN 65/2021, que dispõe, em seu artigo 5º:

[...]

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em





## **CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**

### **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000  
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

**IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou**

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

[grifo nosso]

[...]

Desse modo, fica evidente que a Coleta Prévia de Preços, em ambos os processos, seguiu os parâmetros legais. Embora conste nos autos dos certames, para alguns itens, preços praticados em outros órgãos públicos, tal juntada de documentos foi feita apenas para mostrar que os preços praticados por fornecedores estavam dentro do valor de mercado.

A Câmara Municipal entende, é claro, que a diversificação de preços para a composição do preço estimado pode auxiliar na obtenção de propostas mais vantajosas para a administração pública. Nesse sentido, durante o Exercício de 2024, este Poder Legislativo tem optado por tal orientação, buscando realizar a obtenção de preço estimado a partir do maior número possível de parâmetros.

Quanto ao argumento de que existem **orçamentos rasurados**, que foram utilizados para a composição dos preços médios estimados para o Pregão Presencial nº 002/2024, evidencia-se que tais rasuras foram identificadas nos itens 13, 14 e 16.

**No item 13 (fls. 187)** é possível visualizar que ao item unitário foi colocado o valor de R\$ 7.500,00 (rasurado) e corrigido com valor de R\$ 6.500,00. É perfeitamente claro que essa rasura foi realizada antes do fornecimento dos preços e abertura dos envelopes, haja vista que multiplicando o valor unitário de R\$ 6.500,00 por 03 (três itens) resulta no valor total de R\$ 19.500,00 **(que não está rasurado)**.





## **CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000  
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Portanto, esse raciocínio lógico é suficiente para provar que não houve fraude e nem representa uma necessidade de desconsiderar todo o orçamento, custosamente obtido.

**No item 14 (fls. 189)** é possível constatar que o proponente, ao preencher os valores unitários (R\$ 6.500,00) e total (R\$ 19.500,00) **do item 13**, acabou preenchendo no lugar do item 14, tendo tempestivamente corrigido e colocado no mesmo campo os reais valores de R\$ 1.200,00 e R\$ 3.600,00. Ou seja, além disso se constata que os valores (sem rasura) do item 14 (fls. 189) são consideravelmente menores, e não representa prejuízo ao erário, pelo contrário, representa economia, pois, fez diminuir o preço médio.

**No item 16 (fls. 19)** é possível visualizar que ao item unitário foi fornecido o valor de R\$ 2.500,00 (rasurado) e corrigido com valor menor, de R\$ 104,16 (sem rasura). Mas ao visualizar o campo do valor total, percebe-se e é perfeitamente claro e entendível que o proponente ao colocar o valor total de R\$ 2.500,00 no primeiro momento colocou no campo do valor unitário.

As rasuras dos orçamentos para o ETP não aumentaram o preço médio e nem frustraram o caráter da competitividade, nem excluíram a transparência e nem qualquer outro princípio atinente ao direito público.

Quanto ao argumento de que a empresa Veiga Infocell, não contém nenhuma informação preenchida pelo proponente (fls. 190), cabe informar que consta, nesta mesma folha, o carimbo da empresa, que contém as informações necessárias, como nome, CNPJ, meios de contato, entre outros dados relevantes.

Além disso, apesar de não ter sido preenchida a data da proposta, às fls. 190 consta que o **prazo final de resposta (retorno) seria 14.11.2023**, ou seja, não há que se falar que é algo que mereça excluir o orçamento, haja vista que, salvo melhor juízo, é irrelevante a ausência da data preenchida se o orçamento foi entregue dentro do prazo. Excluir o orçamento por falta de data, sim, a nosso entender, caracterizaria fraude por frustrar a competitividade da licitação.

Em resumo, a coleta prévia de preços que fundamentou o Estudo Técnico Preliminar e permitiu a obtenção do preço médio obedeceu aos requisitos mínimos da legislação em vigor.

### **QUANTO AOS DEMAIS PONTOS APURADOS:**

#### **1. Indicação expressa de marca no Termo de Referência e ausência de nova coleta de preços após atualização do TR – Pregão Presencial nº 002/2023 (fls. 28):**

Em um primeiro momento, cabe ressaltar que embora a primeira versão do Termo de Referência constasse apenas 01 (um) modelo de referência para cada item, **TODOS**





## **CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000  
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

os itens possuíam mais de 01 (um) modelo como referência, ou seja, as especificações dos produtos, em nenhum momento, se restringiu apenas a 01 marca, fato que, a atualização do Termo de Referência ocorreu apenas para alteração do termo “Modelo de Referência” para “Modelo equivalente/similar”, e não nas especificações dos itens.

De forma a fundamentar o explicitado acima, ao observarmos os orçamentos apresentados para o item 08 do Pregão Presencial nº 002/2024, cujo item é **UNIDADE DE ESTADO SÓLIDO (SSD)**, é possível perceber que as empresas apresentaram produtos de marcas diferentes (Fls. 586 e 605), sendo que somente uma delas orçou o modelo indicado como referência (Fls. 164). Esse fato demonstra que os modelos apresentados como referência serviram apenas para mostrar, aos fornecedores interessados, uma base, mas não como um caminho restrito e fechado a somente 01 modelo.

No que diz respeito ao apontamos da UCCI de que “[...] nova coleta de preços deveria ter sido realizada. Isso porque, a estimativa de preço da licitação teve como cálculo os orçamentos ofertados pelos fornecedores que, naquele momento, só poderiam cotar o produto da marca indicada no TR [...]”, tal alegação não pode ser afirmada. Ao observar os orçamentos recebidos e que foram utilizados como base para aferição do preço estimado (Fls. 110 a 190), é possível notar que nenhum fornecedor que apresentou preço indicou, no campo próprio do documento, a “marca” referente ao preço ofertado.

Ou seja, só podemos afirmar que o item 14, de fato, teve preço fornecido de acordo com a marca indicada (cuja indicação foi devidamente justificada nos autos). Os fornecedores podem, no momento de preenchimento dos preços, ter fornecido preço de qualquer outro modelo de item que se enquadra nas especificações dos produtos.

Não houve, nesse ponto, nenhuma restrição a modelo/marca.

### **2. Escolha do Pregão Presencial e não do formato eletrônico:**

A Câmara Municipal entende que, na época de realização dos certames, era possível optar tanto pelo pregão eletrônico quanto presencial, desde que justificada a escolha desta última modalidade, o que foi feito através do esclarecimento constante no OF. CMCC Nº 238/2023 (fls. 217 a 220).

O art. 1º, § 4, do Decreto Federal nº 10.024/2019, diz:

§ 4º Será admitida, excepcionalmente, mediante **prévia justificativa da autoridade competente**, a **utilização da forma de pregão presencial** nas licitações de que trata o caput ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique **comprovada a inviabilidade técnica** ou a **desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica**.  
(Grifo nosso).

Corroborando o apresentado acima, foi informado que a utilização do pregão na forma eletrônica caracterizaria a **inviabilidade técnica** para o órgão, visto que o volume de licitações realizados pela Câmara Municipal de Conceição do Castelo é consideravelmente pequeno, e que a equipe designada para a condução dos





## **CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**

### **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000  
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

procedimentos ainda não estava capacitada e familiarizada com as plataformas que disponibilizam o Pregão no modo eletrônico.

### **3. Falta de prévio planejamento do Ente no tocante aos prazos para a realização dos processos licitatórios:**

O terceiro destaque da Unidade Central de Controle Interno é referente a “falta de planejamento” para realização dos certames em questão. Sabemos que somos norteados por acontecimentos que são planejados e outros que são imprevistos, mas que, a depender da situação, necessários.

O Pregão Presencial nº 001/2024, cujo objeto principal é a licença de softwares de gestão de processos, hospedagem de sítio eletrônico oficial e gestão documental, estava previsto de ser realizado ainda no Exercício de 2023, uma vez que o Termo Aditivo do contrato vigente na época para este objeto se findava em 31 de dezembro de 2023, não sendo possível prorrogá-lo, tendo em vista que já havia atingido o prazo máximo de prorrogação (Contrato firmado em 2018), com base na lei em que o instrumento foi regido.

Dessa forma, já era esperado a realização de um processo de licitação. O prazo estipulado para a conclusão do processo, de dois meses, considerando deste a abertura do procedimento de pesquisa de preços para elaboração do preço estimado até a assinatura do contrato se mostraram mais do que suficientes para a realização do certame.

O fato de, conforme apontado pela UCCI no achado 1, o prazo de abertura da sessão pública não ter atingido o mínimo necessário, a nosso entender, não pode ser considerado motivo para alegar que não houve planejamento ou que o tempo utilizado para o processo licitatório não foi suficiente. Prova disso é o Pregão Presencial nº 002/2024, cujo processo administrativo foi aberto em 08/11/2023, e o prazo para apresentação das propostas até a abertura da sessão pública foi superior ao mínimo necessário (8 dias úteis).

Em ambos os casos, apesar de não haver documento prévio que demonstre que as contratações eram planejadas, como acontece com a nova lei de licitações ao trazer o Plano Anual de Contratações, é necessário reiterar que sim, os certames estavam previstos de acontecer não podendo, dessa forma, dizer que não houve “prévio planejamento”.

### **4. Adequação de Pessoal:**

A Unidade Central de Controle Interno destacou a necessidade de adequar o quadro funcional do Poder Legislativo, de forma a possibilitar melhor divisão de tarefas, entre outras possíveis melhorias nos trabalhos da Casa de Leis.

O Poder Legislativo Municipal de Conceição do Castelo acolhe a recomendação da UCCI no que diz respeito a adequação do quadro funcional do órgão. De fato, a Câmara





**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000  
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Municipal possui poucos servidores o que, em certos momentos, pode limitar a execução das atividades. No entanto, cabe mencionar que apesar do número reduzido de funcionários, a instituição tem cumprido seu papel junto a sociedade, entregando os resultados necessários. Ressalta-se, ainda, que as medidas necessárias para adequação do quadro de servidores desta Casa de Leis já estão sendo discutidas.

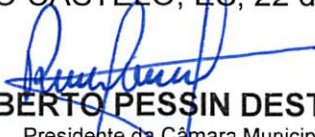
### **5. Aplicação da Nova Lei de Licitações – Lei nº 14.133/2021**

Quanto à utilização da nova lei de licitações – Lei nº 14.133/2021, informo que a Câmara Municipal já vem utilizando a nova legislação em seus processos de contratação. O órgão regulamentou a aplicação na lei através do Projeto de Resolução nº 002/2024<sup>1</sup>, que será submetida a votação ainda no exercício de 2024. Na ausência de regulamentação própria, os processos foram instruídos com base na regulamentação federal. <sup>1</sup>: <https://cmcc.splonline.com.br/spl/processo.aspx?id=7884&tipo=7&proposicao=&ano=>

**Por todo ao exposto**, entende a Câmara Municipal que as possíveis irregularidades nos procedimentos citados, **não causaram prejuízo ao erário ou aos licitantes**, razão pela qual, **requer** a Vossa Senhoria que a presente justificativa seja levada em consideração e aceita pelos Nobres Auditores desta Unidade Central de Controle Interno- UCCI.

NESTES TERMOS,  
PEDE DEFERIMENTO.

CONCEIÇÃO DO CASTELO, ES, 22 de novembro de 2024.

  
**ROBERTO PESSIN DESTEFFANI**  
Presidente da Câmara Municipal de  
Conceição do Castelo-ES.

